

01-0518/2005

PRAZO DE SANÇÃO

26/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0518 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0518 / 2005

DE

16/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

VEREADOR

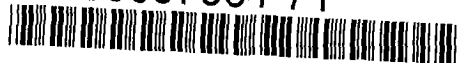
TONINHO PAIVA

EMENTA:

REVOGA A LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003, INCLUI
MATÉRIA NA GRADE CURRICULAR DE 1º E 2º GRAUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:57:00

00000057364-71



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

23 AGO 2005

Folha nº 01 do proc.
Nº 518 de 05
Ademir Cidreira - Parlamentar
RE 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: AGO 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transp. At. Econômica
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 01 - PL
01-0518/2005

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
21 SET 2005
PRESIDENTE

*Revoga a Lei nº. 13.543, de 25
março de 2003, inclui matéria
na grade curricular de 1º e 2º
graus e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h (uma hora) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o “caput” deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

- I – legislação de trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção ao meio ambiente e cidadania;
- IV – direção defensiva;
- V – primeiros socorros.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 AGO 2005
SGP.42

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CMSP - ATN

-16-AGO-2005-17:23-01044

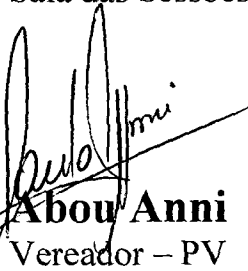
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEM	inscrição data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2 a 5</u> e folha de informação sob nº	
<u>06</u>	<u>23.08.1954</u> <i>Ad</i>

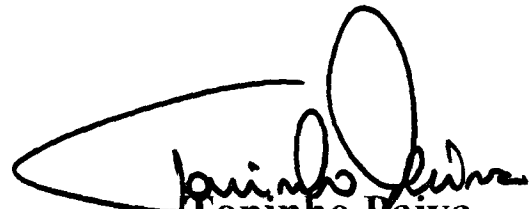
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV


Toninho Paiva
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar a Lei nº. 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre o trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º grau, uma vez que a aludida Lei nunca foi aplicada pelas unidades de ensino de nossa Municipalidade.

Com efeito, mister se faz destacar que a Lei nº. 13.543/03, deixa de ser efetivamente observada, haja vista que em seu texto, restou assentado, que o Poder Executivo regulamentaria todas as peculiaridades.

Nesse sentido, evidenciamos que o Decreto nº. 43.557, de 31 de julho de 2003, que regulamenta a Lei supra citada, precisamente no § 1º, do artigo 2º, frisa que a temática será abordada de forma interdisciplinar, integrada ao projeto político pedagógico de cada Unidade Educacional. Outrossim, devemos elucidar que o desenvolvimento do ensino consistente em Educação no Trânsito restou prejudicado, por ter ficado a critério de cada Unidade de Ensino.

Ao propósito, o projeto em análise objetiva que a temática "Educação no Trânsito", seja efetivamente integrada ao currículo das escolas de 1º e 2º grau, obedecendo assim, o que preconiza o artigo 23, inciso XII, da nossa Magna Carta.

Somente a título de argumentação, vale lembrar que a educação de modo geral, inclusive para o trânsito, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde tenra idade.

Além do mais, verdade seja que os acidentes de trânsito, causado pelo despreparo de pedestres e condutores, figuram como uma das maiores causas de morte e invalidez, principalmente, de jovens em idade produtiva. Desta forma, o Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças à sociedade.

Daí a relevância e importância da presente iniciativa a qual, pela intenção que encerra e por seu objetivo humanitário, merece aprovação. Por ser medida de Justiça!

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV

Toninho Paiva
Vereador PL

LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 372/93, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de 1º e 2º graus, estudos básicos sobre trânsito.

Parágrafo único - Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 43.557, DE 31 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio, estudos básicos sobre trânsito.

§ 1º. A temática será abordada de forma interdisciplinar, integrada ao projeto político pedagógico de cada Unidade Educacional.

§ 2º. O trabalho pedagógico deverá contemplar o contexto local, propiciando a intervenção do aluno na sua realidade por meio do protagonismo juvenil, visando ao exercício da cidadania.

§ 3º. O tema deverá ser trabalhado sob um enfoque holístico, considerando a mobilidade e a organização do espaço urbano, o processo de ocupação das vias e o aumento da frota veicular, decorrentes de fatores sócio, econômico, político e cultural.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução deste decreto, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações governamentais ou não-governamentais.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-518 de 2005 23/08/05 (a) CA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

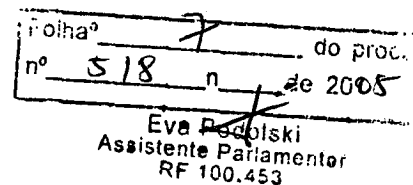
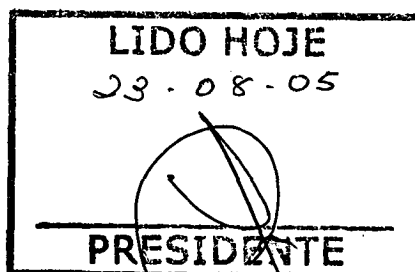
Sobre o assunto consta:

PL.178/05
LEI 12.617/98, 11.757/95

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 7011
Em 22/09/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 518/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni e Toninho Paiva, que visa incluir na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 hora por semana.

A propositura reúne condições jurídicas para prosseguir.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

24 AGO 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

OK COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

OK COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OK COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

OK COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 9 do proc. n° 518 n. 1 de 2005
Eva P. Idolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:53 taq.
Orador(es): NETINHO

rev.:

evento:024-SE data:23-08-05

"10 -PL 518/2005, dos Vereadores ABOU ANNI (PV) E TONINHO PAIVA (PL). Revoga a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, inclui matéria na grade curricular de 1º e 2º graus, e dá outras providências. (Estudos básicos sobre Trânsito). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 518/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha° 10 do proc.
n° 518 n.º de 2005
Eva Lourenço
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19

taq.

rev.:

evento:029SE

data:21-09-05

Orador(es):

10 - "PL 518 /2005, dos Vereadores ABOU ANNI (PV) E TONINHO PAIVA (PL). Revoga a Lei n° 13.543, de 25 de março de 2003, inclui matéria na grade curricular de 1° e 2° graus, e dá outras providências. (Estudos básicos sobre Trânsito). FASE DA DISCUSSÃO: 2°. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

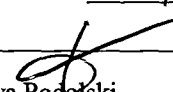
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓

do processo n.º 01-518/05 22/09/2005 (a) _____


Eva Podeński
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

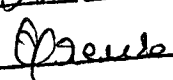
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 29ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

22/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/09/05



AS 16:00 

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

21/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

21/09/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sua folha 1 nº 12/18
Em 21/09/05

ROSMARI CURY ALVES SANTOS
Agente de Legislativo



Folha nº 12	do proc.
nº 01-518	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4293/2005

Senhor Prefeito,

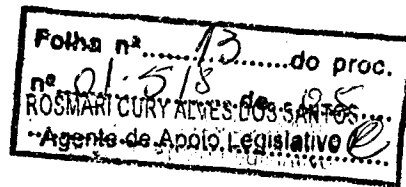
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 518/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni e Toninho Paiva, que revoga a Lei nº 13.543, de 25 março de 2003, inclui matéria na grade curricular de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

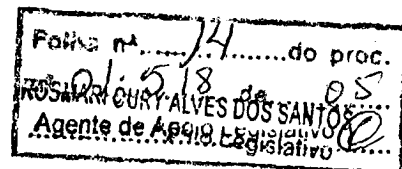
A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 518/05). (Vereadores Abou Anni – PV e Toninho Paiva - PL). Revoga a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, inclui matéria na grade curricular de 1º e 2º graus, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h (uma hora) por semana. Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes. Art. 2º A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas: I – legislação de trânsito; II – prevenção de acidentes; III – proteção ao meio ambiente e cidadania; IV – direção defensiva; V – primeiros socorros. Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino. Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas. Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da



Câmara Municipal de São Paulo

execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003. Eu, ZUZASSATO Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 21 de setembro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2005

Revoga a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, inclui matéria na grade curricular de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h (uma hora) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

- I – legislação de trânsito;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção ao meio ambiente e cidadania;
- IV – direção defensiva;
- V – primeiros socorros.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Folha nº	16	do proc.	
nº	21.518	de	08
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de setembro de 2005.

O Presidente,

u
JCSS/krms



Folha nº 17do proc.
nº 01.518 de 05
OSMARTO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4293, de 29.09.2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 518/05, de autoria dos Vers. Abou Anni e Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

04/10/05


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF 525.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

18

do processo n.º 01.518 de 20 05, 27/10/05 (a) ROSMARIO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 27.10.2005.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Finalização do Proc. Legislativo – Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 19 a 22

Em 04/11/105 **Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

(a) DA Registro 100-106



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de outubro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 207/05

15 - DOCREC
15- 1348/2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4293/2005

RECEBIDO - SGP

26 OUT 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

26 OUT 2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Adm. Pública

Tribunais e Contas

Educ. Cult. e Esportes

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa

Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por

essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 21 de setembro, relativa ao Projeto de

Lei nº 518/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni e Toninho Paiva.

Dispondo sobre a revogação da Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, o texto aprovado determina, ainda, a inclusão, na grade curricular de 1º e 2º graus, da disciplina denominada Educação no Trânsito.

O tema da mensagem, como se vê, é significativo, até porque voltado a transmitir, às crianças e adolescentes das escolas municipais, as devidas noções no que diz respeito à legislação de trânsito, prevenção de acidentes, direção defensiva, primeiros socorros, bem como proteção ao meio ambiente e cidadania. Não obstante, e como a seguir se demonstrará, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção.

Princípio por ressaltar que a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, a qual o texto aprovado intenta revogar, decorreu de anterior projeto do próprio Vereador Toninho Paiva, que, como já assinalado, é um dos autores da propositura recentemente aprovada por essa Egrégia Câmara, e sobre a qual agora discorro.

A diferenciá-las, está o fato de que a indigitada Lei nº 13.543, de 2003, dispôs sobre a inclusão, *como conteúdo curricular*, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, de estudos básicos sobre o trânsito; já o texto em comento vai além, ao determinar a inclusão, na grade curricular dos mesmos estabelecimentos antes citados, da *disciplina*, denominada pelos autores da propositura aprovada de *Educação no Trânsito*.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 OUT 2005

SGP.42



Folha nº 20 do procº
Nº 518 de 05

Adelina C... - M. Parlamentar

Cotejando-se os dois textos, e devidamente examinado o vigente disciplinamento legal sobre a matéria, é forçoso concluir que a Lei nº 13.543, de 2003, é a que corretamente se amolda a esse disciplinamento.

De fato, a definição e organização dos quadros, ou grades, curriculares para a rede municipal de ensino não se dão de modo aleatório, de tal sorte que neles não se pode, discricionariamente, subtrair ou incluir matérias.

Com efeito, a definição dos quadros curriculares em causa ocorre em consonância e, mais, em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais das etapas de ensino que compõem a Educação. Essas Diretrizes Curriculares, por sua vez, obedecem aos ditames de legislação federal, consubstanciada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Na verdade, é o Conselho Nacional de Educação que institui as diretrizes curriculares nacionais para todos os níveis de ensino, atuando em colaboração com as outras esferas de Governo.

Do exposto deflui que leis esparsas, derivadas da esfera municipal, não se prestam, por questão de competência legal, a promover supressões ou acréscimos na grade curricular das escolas municipais. Podem, apenas – e nisso andou bem a citada Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003 –, dispor sobre a inclusão de determinados estudos como conteúdo curricular, sem que tenham, tais estudos, a forma de disciplina ou de matéria escolar. Bem por isso, também, e como deixa consignado, em expediente próprio, a Secretaria Municipal de Educação, a Educação no Trânsito configura prática educativa implementada pelas escolas, de caráter interdisciplinar, sem que se constitua em disciplina específica, assegurada em matriz curricular. Ou, por outras palavras, o tema Educação no Trânsito já vem sendo desenvolvido pelas unidades escolares, articuladamente com o projeto pedagógico.

Em suma, a tantas vezes mencionada Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003 – que o texto aprovado pretende revogar –, é a que se encontra em sintonia com o disciplinamento legal em vigor sobre Educação. Já no que diz respeito ao texto aprovado em si, tem-se que, ao dispor sobre a introdução de mais uma disciplina ou matéria na grade curricular dos estabelecimentos que especifica, afronta o vigente ordenamento jurídico e materializaria, se sancionado, ofensa a legislação federal sobre o tema.

Lembro, ainda, que a questionada Lei nº 13.543, de 2003, além de corretamente promulgada, é, até mesmo, objeto de normas regulamentares, traduzidas no Decreto nº 43.557, de 31 de julho de 2003, o qual prevê, inclusive, a celebração, pela Secretaria Municipal de Educação, de acordos, convênios e parcerias



Adelina C. - ~~Ass.~~ Parlamentar

com entidades públicas ou privadas, organizações governamentais ou não-governamentais, tudo com o objetivo de possibilitar a abordagem, de forma interdisciplinar, de estudos básicos sobre o trânsito, integrando-os ao projeto político pedagógico de cada unidade educacional.

O que não se pode pretender é erigir tais estudos à categoria de disciplina, com inclusão obrigatória na grade curricular do ensino municipal em seus vários níveis. Foi, precisamente, o que objetivaram os autores da propositura que deu origem ao texto aprovado, o qual, a toda evidência, demanda o veto que ora lhe aponho.

Efetivamente, da presente exposição dimana, de um lado, que o objetivo da propositura aprovada encontra-se adequadamente tratado no âmbito da educação do Município, que já conta, em seu ordenamento jurídico, com a Lei nº 13.543, de 2003; de outro, que o texto objeto de aprovação por essa Egrégia Câmara olvidou um princípio maior, ou seja, o de que a educação pública municipal, por força de dispositivos da Constituição Federal, em especial o artigo 24, inciso IX, deve seguir as normas editadas no âmbito da União, ou, suplementarmente, no dos Estados.

Em assim sendo, e nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto ao projeto aprovado, atingindo-o na íntegra, razão pela qual restituo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o necessário reexame.

No mais, e ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMMS/drs
VT 518-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-518 de 05 04/11/05 (a) 01

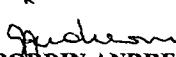
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

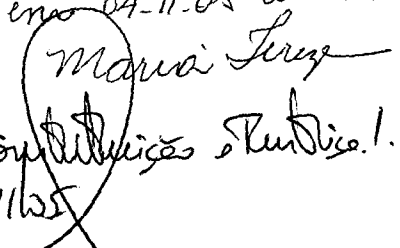
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e de Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

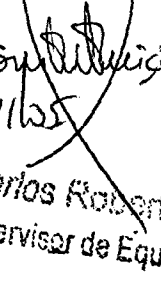
04/11/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

recebido em SGP-15
em 04-11-05 às 17h


Maria Lúcia

À douta Comissão de Constituição e Justiça e de Direito...
SP, 04/11/05


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/11/05 às 18:30
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA AGU-3
SUPE
EM 08/11/05 19hs
POR [assinatura]

At em 10/11/05 às 11h20m. [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Pa. [assinatura]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 23/11/05
Pres. [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura], juntado [assinatura], nesta dat
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob folha [assinatura] nº 23 e 24
Em 09/09/06
[assinatura]

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Folha nº 23
do processo nº 51365
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16- 1315/2006

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 518/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Abou Anni e Toninho Paiva, que revoga a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, e inclui matéria na grade curricular de 1º e 2º Graus.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 29ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões alega o Sr. Prefeito que a definição de quadros curriculares ocorre em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, que obedecem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, não podendo leis esparsas municipais promover supressões ou acréscimos na grade curricular das escolas municipais.

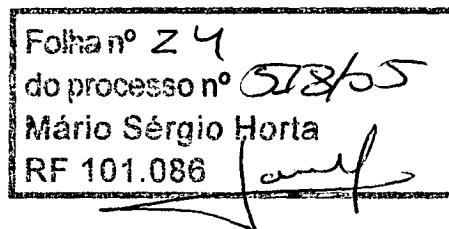
Alega, ainda, que andou bem a Lei nº 13.543/03, que a lei aprovada pretende ver revogada, eis que dispôs sobre a inclusão de estudos como conteúdo curricular, sem que tenham tais estudos a forma de disciplina ou matéria escolar, pois não ofendeu dessa forma a legislação federal, que deve ser respeitada por força do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado.



Marus
(MANTON, 10)

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04 / 04 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05/04/06 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>BIOPA HENICE</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>04/04/2006</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>original</u> rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>—25—</u> a)	<i>Th</i>
<u>04/05/06</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1316/2006

**PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO
AO PROJETO DE LEI Nº 518/05**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que inclui disciplina denominada "Educação no Trânsito" na grade curricular de 1º e 2º graus.

Esta Comissão entende que o projeto, ao preparar os cidadãos, desde tenra idade, educando-os nas questões relativas ao Trânsito, é oportuno e meritório.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/05/06.

[Handwritten signatures and initials]

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 05/05/06.

Handwritten signature

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/05/06 às 14h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
Secretário - RF 10.835
Assim em nome do Secretário

Ao Nobre Vereador 2007 A Nobre Vereadora	
<i>Aurelio Ligeel</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica	
Em: 08/05/06	
Assinado: <i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.M.	

Segue _____	untado _____	nesta data _____
Documento _____	e nível de informação _____	
Rubricado _____	sob folha _____	nº 26
Em 02/06/06		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1317/2006

Parecer Conjunto Nº 12006 das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, e Educação, Cultura e Esportes, sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 518/05

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 518/05, de autoria dos Nobres Vereadores Toninho Paiva e Abou Anni, o qual inclui na grade curricular das escolas municipais de 1º e 2º graus, a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1h00 (uma hora) por semana.

As razões alegadas pelo Senhor Prefeito para apor o veto é que as Diretrizes Curriculares Nacionais obedecem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, não podendo ser modificadas por leis municipais.

Quanto ao mérito pertinente à nossa comissão há discordância quanto ao veto total, pois a disciplina proposta "Educação no Trânsito" é de grande importância a nossa sociedade, sendo uma das premissas para a solução do trânsito caótico que vive a nossa metrópole atualmente.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pela Senhora Prefeita Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 01/06/06.

A

Douta Comissão de *EDUCAÇÃO*

Em *05/06/06*

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIMOS
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em *05/06/06* às *13:20*
RF *10755*

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.790
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bili Vilela
Presidente
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
07/06/06
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Bili Custódio
06/09/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

SEGUE juntado , nesta data:
documento nº de informação
rubricado nº
Em *07/10/06*
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 518 de 2005 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

**À SGP-21, face ao decurso do prazo regimental.
São Paulo, 03/10/06.**

**Carlos Roberto da Silva
Supervisor-SGP-15
RF 11.130**

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 28
Em 28 / 02 / 2011
Ass.:

[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 10053



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-518 de 20 05 18/02/2011

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

(a) _____

Eva Podolski
RF100453

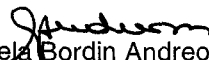
Assistente Parlamentar

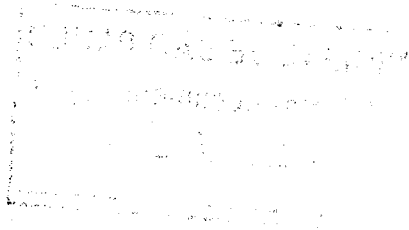
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

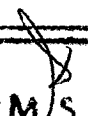

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo(s) o(s) documento(s) de

no. 29 A 46 S.P. 97/02/19


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0518/05 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

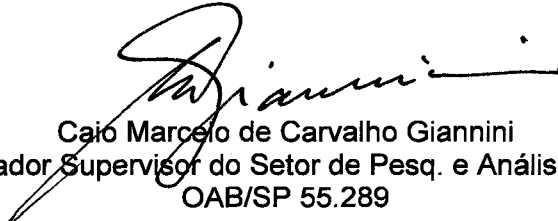
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso XII;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 12, art. 22 e SS., art. 26 e SS.);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente dos artigos 200 a 211;
- Lei Municipal nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus;
- Decreto Municipal nº 43.557, de 31 de julho de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.543/03;
- PL 0178/05, do Vereador Adilson Amadeu, que destina, um percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Estado, a projetos de educação no trânsito, aos alunos do ensino fundamental da rede Municipal de Educação na cidade de São Paulo e da outras providências;
- PL 0160/09, da Vereadora Noemi Nonato, que institui a obrigatoriedade do ensino de Noções das Normas de Trânsito no ensino fundamental das escolas públicas da Rede Municipal da Cidade de São Paulo.

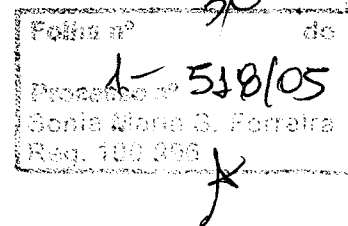
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio a SGP-21, para prosseguimento.

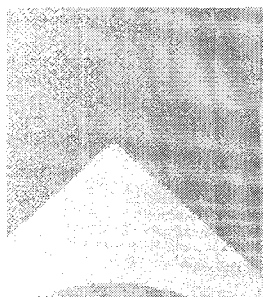
São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011



Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

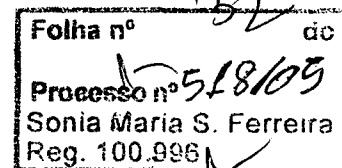
- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

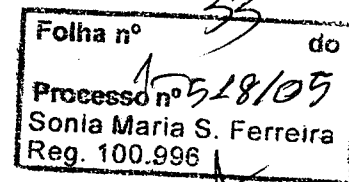
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)



CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos,

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

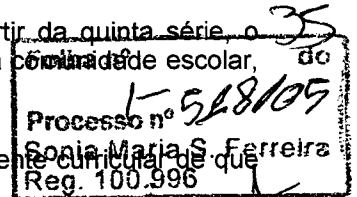
IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.



§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do
Processo nº 528/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício

consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I - igualdade de condições de acesso e permanência;
- II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais,

provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13543

Total de referências : 1

42
Folha nº 00
Processo nº 528/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.543 25/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de estudos basicos sobre transito, como conteudo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 43.557/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 43 do
Processo nº 518/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 372/93, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de 1º e 2º graus, estudos básicos sobre trânsito.

Parágrafo único - Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 43.557, DE 31 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Médio, estudos básicos sobre trânsito.

§ 1º. A temática será abordada de forma interdisciplinar, integrada ao projeto político pedagógico de cada Unidade Educacional.

§ 2º. O trabalho pedagógico deverá contemplar o contexto local, propiciando a intervenção do aluno na sua realidade por meio do protagonismo juvenil, visando ao exercício da cidadania.

§ 3º. O tema deverá ser trabalhado sob um enfoque holístico, considerando a mobilidade e a organização do espaço urbano, o processo de ocupação das vias e o aumento da frota veicular, decorrentes de fatores sócio, econômico, político e cultural.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução deste decreto, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações governamentais ou não-governamentais.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0178/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Destina, um percentual da receita do IPVA que o Município recebe do Estado, a projetos de educação no trânsito, aos alunos do ensino fundamental da rede Municipal de Educação na cidade de São Paulo e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Destina, um percentual de% da receita do Imposto de Propriedade de Veículo Automotivo-IPVA que o Município de São Paulo recebe do Governo do Estado, a projetos de educação no trânsito, aos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de educação na cidade de São Paulo.

Art. 2º Estes projetos serão executados por entidades sem fins lucrativos e especializadas na atividade de educação do trânsito, supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Os alunos que serão beneficiados diretamente por este projeto, deverão receber pedagogicamente os ensinamentos culturais e educacionais nas dependências físicas da rede pública de ensino.

Art. 4º Esta atividade educacional de trânsito deverá constar no currículo extradisciplinar dos alunos matriculados da rede municipal.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0160/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE “NOÇÕES DAS NORMAS DE TRÂNSITO” NO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Torna obrigatório o ensino de “Noções das Normas de Trânsito” em todos os estabelecimentos de da Rede Municipal de Ensino Fundamental da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Será objeto de estudo dos alunos os seguintes itens:

- . conhecimento e respeito aos sinais luminosos;
- . conhecimento e uso das faixas de passagens de pedestres nas vias públicas;
- . conhecimento da sinalização das estradas;
- . importância do uso do cinto de segurança dos veículos.

Art. 3º As “Noções de Normas de Trânsito” serão objeto de ensino sob forma de atividades no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO SGP-21

Em 05/03/2012

16h42 EJA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325